



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 05ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos cinco (05) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 05ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** início da fase de julgamentos.

**RECURSOS COM PRIORIDADE PARA JULGAMENTO – PAUTA Nº 89:**

**REMESSA OFICIAL E RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1306-0110-004.231-0**

**Processo Administrativo nº 0110-004.231-0**

**Remetente** – 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Recorrente:** Ana Flávia Silva Freitas

**Recorrido:** Telemar Norte Leste S/A – OI Fixo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA :** REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS ANTERIORMENTE CANCELADOS NÃO RECONHECIDOS PELA USUÁRIA. CONTESTAÇÃO POR PARTE DA CONSUMIDORA DAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS PELA EMPRESA. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4,I; 6º, VIII; 39, I E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA :** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo e de remessa oficial nº 0110-004.231-0, **acordam** os membros da Junta



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa oficial oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do recurso voluntário contraposto por **Ana Flávia Silva Freitas**, para **dar-lhe provimento** aplicando à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A sanção pecuniária no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR-CE. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1368-0110-008.505-0**

**Processo Administrativo nº 0110-008.505-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Carlos Virgílio de Andrade Chaves

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POR ENVIO DE MENSAGENS SEM INFORMAÇÃO DA TARIFA CORRESPONDENTE, NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO USUÁRIO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, inciso IV c/c art 39, inciso V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1368-0110-008.505-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel **para negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.– relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1146-0107-002.876-4**

**Processo Administrativo nº 0107-002.876-4**

**Recorrente:** HAPVIDA Assistência Médica LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Rep. Jurídico:** Daniel Soares Cavalcanti – OAB/CE Nº 17.659

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE E DE REALIZAÇÃO DE EXAME “TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CÉREBRO” NÃO AUTORIZADAS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE TAIS PROCEDIMENTOS EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL DO PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA SOLICITAÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE E DE RAZÃO DIVERSA PARA A NEGATIVA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 39, II E V E 51, IV DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1146-0107-002.876-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por HAPVIDA Assistência Médica LTDA **negando-**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ihe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras - Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.- relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1188-0109-028.416-6**

**Processo Administrativo nº 0109-028.416-6**

**Recorrente:** Claro S/A

**Recorrida:** Simone Miranda da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA POSTERIOR À MIGRAÇÃO DO PLANO CLARO CONTROLE PARA PARA CLARO CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA LINHA POR FALTA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; E 39, V, DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1188-0109-028.416-6, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Claro S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de **7.000** (sete mil) Ufirces aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **4.000** (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras - Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.- relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Zélia Maria de Moraes Rocha

**RECURSOS JULGADOS – PAUTA Nº 90:**

**Recurso Administrativo nº 1392-718/10**

**Processo Administrativo nº 718/10**

**Recorrente:** Romão Indústria e Comércio de Confecções LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS FISCAIS DO PROCON/DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 6º, III E 31 DO CDC C/C ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 11392-718/10, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *ROMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA*. para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 1.100 (mil e cem) para 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo nº 1393-649/10**

**Processo Administrativo nº 649/10**

**Recorrente:** Francisco Alberto Gonçalves de Sousa

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA :** FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANP PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE GLP. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I; 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E AOS ARTS. 3º, 4º., 5º E 6º DA PORTARIA DNC Nº 27/96. RECURSO TOTALMENTE IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA :** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1393-649/10 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **FRANCISCO ALBERTO GONÇALVES DE SOUSA, para negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em 450 (quatrocentos e cinquenta). Julgadoras - Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora.

**Recurso Administrativo nº 1395 - 686/10**

**Processo Administrativo nº 686/10**

**Recorrente:** Quitéria Sônia Ximenes Martins - ME

**Recorrido:** DECON-CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA :** ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJOES DE GLP (GÁS DE COZINHA), SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEDE PRIMEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA :** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1395-686/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por QUITERIA SONIA XIMENES MARTINS - ME para dar-lhe parcial provimento, **reduzindo a multa** aplicada pelo órgão de primeiro grau, de **950** (novecentos e cinquenta) para **400** (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras - Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1033-0110-000.285-7**

**Processo Administrativo nº 0110-000.285-7**

**Recorrente:** Osterno e Amaro Comércio de Couros LTDA

**Recorrido:** Irene Soares Lacerda

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE UM PAR DE SAPATOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO E RECUSA DE TROCA PELA LOJA. AUSÊNCIA DE DEFESA PELA RECLAMADA FACE AO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I, 6º, VI E 18, § 1º, I, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1033-0110-000.285-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Osterno & Amaro Comércio de Couros LTDA, para provê-lo parcialmente, reduzindo o valor da multa fixada na decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 600 (seiscentas) UFIRs-CE para o valor correspondente a 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras - Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha Julgadoras, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro

**Recurso Administrativo nº 1361-710/10**

**Processo Administrativo nº 710/10**

**Recorrente:** Jane Isidoro Cesar – ME (BALADEIRA)

**Recorrido:** DECON-CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** : FISCALIZAÇÃO DO PROCON/DECON NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 35, ALÍNEA "C", POR PARTE DO AGENTE FISCALIZADOR. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, III, E 31 DO CDC, 2º, 4º e 5º, DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PROVIDO. MULTA REDUZIDA NA CONFORMIDADE DO PEDIDO FORMULADO PELA RECORRENTE.

**DECISÃO COLEGIADA** : Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1361-710/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Jane Isidoro Cesar – ME (Baladeira)*, para dar-lhe provimento, reduzindo a multa de 1.100 (mil e cem) Ufirce, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para 400 (quatrocentas) UFIRs-CE. Julgadoras - Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1295-632/10**

**Processo Administrativo nº 632/10**

**Recorrente:** Robson Ferreira Pinto – EPP (Primeiríssima)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** : DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS COM ETIQUETAS DE DIFÍCIL PERCEPÇÃO. INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, III, DO CDC, 2º, I, DA LEI 10.962/04, 4º E 5º, DO DEC. nº 5.903/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1295-632/10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Robson Ferreira Pinto – EPP (PRIMEIRÍSSIMA)*, para dar-lhe parcial provimento, diminuindo o montante da multa de **500** (quinhentas) Ufirce, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **300** (trezentas) UFIRsCE. nos termos do voto da relatora. Julgadoras - Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**RECURSOS NÃO JULGADOS:**

**Recurso Administrativo nº 1394-705/10**

**Processo Administrativo nº 705/10**

**Recorrente:** José Valdir Sarmiento Soares

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Recurso Administrativo nº 1391-639/10**

**Processo Administrativo nº 639/10**

**Recorrente:** Danna Rabelo de Menezes - ME

**Recorrido:** DECON-CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Recurso Administrativo nº 1220-0110-003.354-7**

**Processo Administrativo nº 0110-003.354-7**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Maria Joselice Paulo Bastos Pinheiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Rep. Jurídico:** Sílvia Letícia Ferreira da Silva – OAB/PE nº 28.591 e  
 Glauber Farias de Lima – OAB/CE Nº 13.194

**Recurso Administrativo nº 1214-0110-002.474-0**

**Processo Administrativo nº 0110-002-474-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI MÓVEL

**Recorrido:** Adriana Alves Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Rep. Jurídico:** Sílvia Letícia Ferreira da Silva – OAB/PE nº 28.591 e  
 Glauber Farias de Lima – OAB/CE Nº 13.194

**RECURSO RETIRADO DE PAUTA:**

**Recurso Administrativo nº 1305-0110-004.909-9**

**Processo Administrativo nº 0110-004.909-9**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrente:** Construtora E. Dvori Ltda

**Recorrido:** Marcelo Eugênio Lopes da Ponte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**COMUNICAÇÕES:**

VOTOS DE PARABÉNS - A Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira propôs votos de parabéns à Sra. Yara Fontenele de Paula Rodrigues pelo seu centenário de vida, bem como à sua filha a Exma. Senhora Procuradora de Justiça Doutora Maria Luíza Fontenele de Paula Rodrigues. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Mara Viana Salmito, secretária, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 05 de maio de 2011.

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**

Procuradora de Justiça – Membro  
Presidente substituta

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça – Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça – Membro